




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0187/2023-GPETV

PROCESSO N° : 3055/2023 

INTERESSADA : FLOR DE LICE DA SILVA BASTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º DA EC N. 41/2003)

UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia (ALE-RO), ocupante do cargo de **Professor**, nível C, referência 7, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300025529**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 236, de 14.6.2022** (ID 1478891, p. 1), **fundamentado** no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c , c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 122, de 30.6.2022 (ID 1478891, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1492133), **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar parcialmente à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1492133), considerando-se que **embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na fundamentação do ato concessório, houve inclusão indevida de dispositivo normativo ainda não vigente**, que carece de ser analisada, a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.

A luz da **documentação e informações** (ID 1478892), que ancoram a **concessão do benefício**, pode-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

verificar que a **interessada ingressou no serviço público em 15.4.1997, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo** de 30 anos de contribuição (para servidoras do **sexo feminino**), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição** contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, **em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **como professor**, na forma exigida **na regra de transição**, prevista no **art. 6º da EC nº 41/2003**, vigente à época do fato gerador do benefício, ou seja, **em 22.5.2018** (ID 1484996, p. 148), conforme **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4.

Entretantes, é sabido pela unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia (RPPS/RO), o **IPERON**, que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria**, isto é, **em 22.5.2018** (ID 1484996, p. 148), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o **sistema de previdência social**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi **equivocada** a **menção** do **art. 4º, da EC/RO n. 146/21**, na fundamentação do ato concessório.

Urge ainda ressaltar, que **a legislação interna do RPPS/RO** somente **foi modificada** com a **EC/RO n. 146, de 9.9.2021**, e com a **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹**, ambas, portanto, **ainda não vigentes, no momento do fato gerador** do benefício em 22.5.2018 (ID 1484996, p. 148).

Assim, considerando que houve inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar**, para que fosse determinado aos responsáveis pela sua assinatura, o IPERON e a sua unidade origem (Poder Executivo-RO), que **procedessem a correção da fundamentação**, removendo o art. 4º da EC/RO nº 146/21, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entrementes, **esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático**, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesse passo, em prestígio aos princípios da economia processual, da razoabilidade, entre outros, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende a autarquia que nos atos vindouros** na fundamentação dos atos concessórios, **observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro** que, inclusive, podem ocasionar perdas financeiras ao Instituto decorrentes da demora para realização da compensação previdenciária entre regimes, quando cabível.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

ISSO POSTO, convergindo parcialmente com a **conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1492133), em razão dos **apontamentos** anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **Considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR